



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

.Processo nº : 10140.002315/2002-11  
Recurso nº. : 137.879  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.658

**NULIDADE DA DECISÃO - ÔNUS DA PROVA** - A inércia da contribuinte diante das reiteradas intimações para comprovar suas alegações, não autoriza a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, mormente quando ancorada em provas produzidas pela autoridade fiscal.

**NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO** - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

**OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO** - Considera-se omissão de receitas a existência de valores escriturados no balanço patrimonial como saldos de contas do passivo sem que haja a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos.

**AUTUAÇÕES REFLEXAS - CS - COFINS - PIS** - Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

IRINEU BIANCHI  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Carlos Passuello'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

Recurso nº. : 137.879  
Recorrente : NOSSA TERRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Nossa Terra Comércio e Representações Ltda., acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 952.335,33 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora calculados até 30/08/2002 e multa de ofício, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 85/90.

"O lançamento ocorreu pela apuração da omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/1998, conforme Termo de Intimação (fls. 22/24) e demonstrativo do passivo fictício apurado constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 86/88), que acompanha o lançamento, bem como farta documentação juntada (fls. 26/84), tendo por fundamento legal os seguintes dispositivos legais: artigos 195, II; 197 e parágrafo único; 226 e 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), artigo 24 da Lei nº 9.249/1995 e artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 (fl. 88).

"Além do lançamento-matriz acima, a contribuinte foi autuada a recolher, em lançamentos decorrentes, as seguintes contribuições: Contribuição Social (CS) no total do crédito tributário de R\$ 322.957,25 (fls. 91/96), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no total do crédito tributário de R\$ 26.240,26 (fls. 97/102) e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no total do crédito tributário de R\$ 80.739,30 (fls. 103/108). O total dos créditos tributários no processo é de R\$ 1.382.272,14 (fls. 02 e 109).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

“Regularmente intimada em 06/09/2002 (fls. 85, 91, 97 e 103), a interessada apresentou impugnação em 30/09/2002 (fls. 136/145), acompanhada da cópia de documentos (fls. 146/399), onde alegou, em síntese, o seguinte:

“– sua atividade é comércio e representações de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, sacarias e implementos agrícolas, comercializando produtos em consignação que, quando não são vendidos, são devolvidos e compensados no conta-corrente dos fornecedores, expediente que foi utilizado em sua contabilidade, na baixa do estoque do fornecedor, originando o valor de R\$ 1.685.862,27;

“– na conta nº 2.1.01.001.01, com o título “Fornecedores Diversos”, foram contabilizados em totalização, as compras a prazo da matriz e das duas filiais, conforme comprovação através da cópia das notas de devolução em anexo;

“– a baixa na conta “Fornecedores Diversos”, por ocasião das devoluções, foi entendido pela fiscalização como sendo omissão de venda;

“– o seu procedimento contábil é fato rotineiro na empresa, sendo que toda mercadoria que não é vendida é baixada no estoque e consecutivamente na conta “Fornecedores Diversos”;

“– considerando as suas alegações, os impostos incidentes sobre a sua receita foram corretamente declarados e totalmente recolhidos, conforme demonstrativo de pagamentos elaborado pela fiscal autuante.

“Finaliza solicitando o cancelamento integral dos autos de infração.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 401/407, que julgou procedente o lançamento, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Considera-se omissão de receitas a existência de valores escriturados no balanço patrimonial como saldos de contas do passivo sem que haja a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

AUTUAÇÕES REFLEXAS - CS - Cofins – PIS - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Cientificada da decisão (fls. 412), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 414/433, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa pela indevida apreciação das provas apresentadas com a impugnação e nulidade do lançamento por preterição de formalidades e requisitos essenciais ao lançamento. No mérito, reiterou os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 588.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso é hábil e tempestivo. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do mesmo.

NULIDADE DA DECISÃO

Em caráter preliminar, a recorrente argüi a nulidade da decisão de primeira instância pela não persecussão da prova em caráter exaustivo.

Como que antecipando-se à referida argüição, a Turma Julgadora deixou assentado que:

"Saliente-se, inicialmente, que segundo o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, regulador do processo administrativo fiscal, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir.

Todavia, a impugnante não fez anexar aos autos os pontos de discordância e as razões que o levam a concluir pela improcedência da autuação. Ela se limitou a juntar uma impugnação-padrão para os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Estimativa do IRPJ e CSLL.

A documentação apresentada pela defesa (fls. 153/399) refere-se tão somente às notas fiscais de devolução de mercadorias adquiridas para revenda e livro Registro de Apuração do ICMS. Cabia à defendente, concomitantemente, apresentar demonstrativos, mês a mês, do montante das devoluções, acompanhados dos lançamentos contábeis correspondentes, bem como comprovação de que essas devoluções explicariam os valores apurados pela fiscalização. Velho brocardo já sentenciava "**alegar e não comprovar é o mesmo que não**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11

Acórdão nº. : 105-14.658

**alegar”.**

A interessada, no curso da ação fiscal, foi intimada em 08/08/1992 e reintimada em 12/08/2002, a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a composição do saldo da conta “Fornecedores Diversos” (R\$ 2.607.997,68), mas ela nada trouxe aos autos, não tendo sequer se manifestado. Em trabalho de circularização junto aos fornecedores da impugnante, a autoridade fiscal logrou apurar o valor que efetivamente estava em aberto em sua contabilidade, em 31/12/1998 (R\$ 922.135,41), razão pela qual foi autuada em face de estar caracterizada a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não ficou comprovada, no montante de Cz\$ 1.685.862,47.

Os fatos acima evidenciam a não comprovação do passivo, por falta de apresentação da documentação. Esse fato é corroborado pela impugnação.

Via de regra, a autoridade deve estar munida de provas para alegar a ocorrência de fato gerador. Contudo, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador – as chamadas presunções legais – a produção de tais provas é dispensada.

A criação de presunções legais em nosso sistema jurídico está prevista na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), que assim dispõe em seus artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.” (Grifou-se)*

Portanto, as presunções legais são as estabelecidas por lei, que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato pela dedução tirada de outro fato ou de um direito por outro direito.

As presunções legais dividem-se em absolutas ou presunções *juris et jure* e em relativas, condicionais ou presunções *juris tantum*. As



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

presunções absolutas são as que, por expressa determinação da lei, não admitem prova em contrário nem impugnação. Os fatos ou atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário. As presunções relativas são estabelecidas em lei, não em caráter absoluto ou como verdade indestrutível, mas em caráter relativo, que podem ser destruídas por uma prova em contrário, ou seja, valem enquanto prova em contrário não vem desfazê-las ou mostrar sua falsidade.

Tal como as absolutas, as presunções relativas não se confundem com os indícios, porquanto estes podem, em certas circunstâncias, merecer fé, desde que acompanhados de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível, enquanto aquelas são geradas do preceito ou da regra legalmente estabelecida. Logo, não trata o caso de simples indício de omissão de receitas, porquanto, havendo uma presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, cabendo à contribuinte a produção da prova de que não teria ocorrido a omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado.

Assim dispõe o artigo 281 do RIR de 1999:

*Art. 281 – Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou **cuja exigibilidade não seja comprovada.** (Grifou-se)*

Conforme se observa, o dispositivo citado (artigo 281 do RIR/1999) contempla a presunção legal a favor do Fisco, ou seja, demonstrado que a contribuinte mantém no passivo obrigações não comprovadas, há a presunção, a favor do Fisco, de omissão de receita sujeita ao imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

Logo, tratando-se de presunção *juris tantum*, ou seja, está prevista em lei, mas admite prova em contrário, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante prova de que as obrigações registradas na conta "Fornecedores Diversos" do passivo correspondem a valores realmente devidos à época da elaboração do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1998, mas deixou ela de comprovar ou demonstrar.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806, José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

*O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (Grifou-se)*

Nesse sentido, são também brilhantes as lições de Maria Rita Ferragut in Presunções no Direito Tributário(São Paulo, Dialética, 2001, págs. 91/92):

*Discordamos do entendimento de que as presunções ferem a segurança jurídica porque, como meio de prova indireta que são, portam elevado grau de incerteza, prejudicando a necessária apuração dos fatos. Entendemos que as presunções não devam ser aplicadas em casos de dúvida e incerteza, mas somente nas hipóteses de impossibilidade de comprovação direta do evento descrito no fato, já que seu principal fim é o de suprir deficiências probatórias.*

*A certeza e a convicção (...) é inatingível objetivamente, estando, nessa perspectiva, também ausente na prova direta. Sobre a questão da certeza, manifestou-se Moacyr Amaral dos Santos,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

*para quem 'há certeza, relativamente a um fato quando o espírito se convence de sua existência ou inexistência'.*

*A previsibilidade (inerente ao princípio da segurança jurídica) quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando a presunção for corretamente utilizada para a criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão-somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta – já que isso, no caso concreto, é impossível ou muito difícil – mas, indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.*

*Caso não tenha ocorrido, até para a garantia de observância da segurança jurídica, é permitido ao contribuinte produzir todas as provas juridicamente admitidas para os fins de demonstrar a inveracidade fática do fato imputado.*

*(...)*

*A Administração tem o dever-poder de cumprir com certas finalidades, sendo-lhe obrigatória essa tarefa para a realização do interesse da coletividade, indicado na Constituição e nas Leis. Conseqüência dessa premissa é a indisponibilidade do interesse público.*

*A utilização de presunções para a instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as conseqüências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da prática de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11

Acórdão nº. : 105-14.658

*do fato típico (Grifou-se)*

Portanto, tratando o caso em tela de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa fica dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, que não

A remansosa jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é nessa direção, como é exemplo a seguinte: “A prova do passivo declarado em balanço – fornecedores – incumbe ao contribuinte e não ao Fisco” (Ac. 101-78.905, DOU de 12-04-1990, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa, p. 7030), em *Coletânea de Decisões Tributárias Federais*, de Ippo Watanabee Luiz Pigatti Jr., Saraiva, 1993, p. 344.

É de se ressaltar, novamente, que a contribuinte, na fase procedimental, foi intimada reiteradamente a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos, bem como a justificar a composição da conta “Fornecedores Diversos”, mas nada trouxe. Agora, na impugnação, novamente nada justifica, somente fazendo alegações evasivas, mas sem demonstrar as implicações que a cópia das notas fiscais e dos livros fiscais teriam em relação aos créditos tributários lançados.

Finalmente, alegação de que ela trabalha em consignação, ou seja, com venda de mercadorias de terceiros também não foi comprovada, pois não juntou os contratos firmados com seus fornecedores, recibos emitidos por estes quando da entrega da receita de venda pela interessada, ou qualquer outro documento, emitido por terceiros, que dê respaldo às suas alegações.

Fica evidente, assim, que a inércia da recorrente não pode projetar-se para o âmbito da atuação estatal a ponto de acarretar vícios na formação do ato jurídico, de modo que, não há qualquer nulidade a declarar, quer no auto de infração, quer na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11

Acórdão nº. : 105-14.658

MERITO

Inicialmente deve-se deixar fixado que as questões não agitadas na fase impugnatória já não podem vir à tona na fase recursal, face à preclusão.

Tocante à questão fática a ser analisada, às fls. 35, colhe-se a seguinte situação (DIPJ/1999):

Estoque no início do período base	2.141.641,45
Compras de mercadorias à vista	798.274,08
Compras de mercadorias à prazo	532.182,90
(-) Estoque final do período-base	2.608.051,83
Custo das Mercadorias vendidas	864.046,30

Da mesma declaração, às fls. 37, colhe-se que o total de vendas no período-base foi de R\$ 1.123.260,20, valor este que não apresenta qualquer contrapartida no seu ativo, à exceção das despesas operacionais registradas em exatos R\$ 256.857,37 e um saldo de caixa no valor de R\$ 9.775,62

Com efeito, se à vista, as vendas se refletiriam na conta Caixa e se à prazo, na conta Devedores, o que não ocorre no caso em exame.

Para compabilizar Ativo e Passivo, há o registro de estoque final no valor de R\$ 2.608.051,83, consoante o quadro acima, enquanto que o valor correspondente ao "custo das mercadorias vendidas" é de R\$ 864.046,30.

Em paralelo, a conta caixa apresenta saldo ínfimo, a conta "devedores" apresenta saldo incompatível com as vendas realizadas e a conta "fornecedores" apresenta um saldo de R\$ 2.607.997,68, enquanto que a alegada devolução de mercadorias não se acha devidamente contabilizada.

Estas distorções apresentadas no Balanço Patrimonial demonstram a ocorrência de indícios no sentido de que realmente houve omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

Tais indícios se tornaram mais evidentes na existência de saldo elevado na conta "fornecedores" e se materializaram na informação prestada pelos mesmos de que duplicatas constantes do saldo a pagar já estavam pagas.

Daí, a presunção de ter havido omissão de receita.

Contudo, para a recorrente, entre a presunção e a quantificação do valor das duplicatas pagas e não baixadas, *in casu*, não decorre qualquer certeza quanto ao valor apontado no auto de infração.

Colhe-se da Descrição dos Fatos (fls. 87):

Utilizando-se dos livros de entradas de mercadorias, localizamos os principais fornecedores do Contribuinte. Enviamos "termo de intimação" junto aos mesmos, solicitando que informassem o valor do saldo a receber em 31 de dezembro de 1998, elencando as duplicatas em aberto que o compõem e citar as notas fiscais de venda que deram origem às referidas duplicatas.

Como resposta obtida junto a cinco (5) fornecedores, constatou a fiscalização que efetivamente estavam pendentes de pagamentos duplicatas no valor de R\$ 922.135,41, obtendo-se o seguinte quadro.

Saldo contábil da conta fornecedores em 31 de dezembro de 1998	2.607.997,68
Duplicatas em aberto em 31.12.98 conforme pesquisa junto aos fornecedores	922.135,41
Valor das duplicatas pagas e não contabilizadas	1.685.862,27

A pesquisa, como visto, foi feita junto aos principais fornecedores, estes em número de onze (11), sendo que seis (6) deles responderam não haver



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658  
qualquer tipo de pendência.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a pesquisa necessariamente não deveria se referir à totalidade dos fornecedores.

É que, diante dos indícios veementes da existência de passivo fictício, a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar a documentação comprobatória da respectiva rubrica contábil, quedando-se inerte e assim, frustrando a atividade fiscalizatória.

Em nome do princípio da razoabilidade o agente fiscal não poderia apontar a totalidade da conta fornecedores como passivo fictício, razão pela qual investigou junto aos principais credores, obtendo o quadro acima exposto.

Mesmo assim, tanto na fase impugnatória, quanto na fase recursal, a recorrente deixou de trazer aos autos quaisquer provas capazes de elidir a imputação que lhe foi dirigida, principalmente no que diz respeito aos créditos tidos pagos e mantidos irregularmente no passivo.

Assim, não há mácula na quantificação da omissão de receita pela manutenção de passivo fictício e nem na exigência do IRPJ correspondente.

Na esteira deste entendimento, os lançamentos reflexos do principal, dada à íntima relação de causa e efeito entre eles, merecem tratamento idêntico àquele.

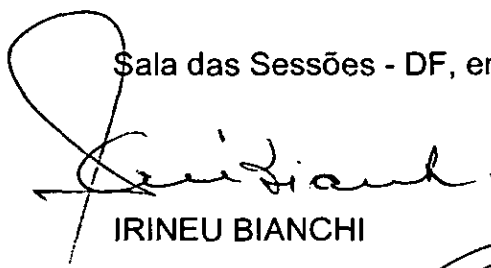


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002315/2002-11  
Acórdão nº. : 105-14.658

FACE AO EXPOSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao  
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004



IRINEU BIANCHI

